



Indicação: 078/2019

Ementa: Parecer sobre o Projeto de Lei do Senado nº 6.204/2019, de autoria da Senadora Soraya Thronicke (PSL/MS), que visa promover a desjudicialização da execução civil do título executivo judicial e extrajudicial, bem como alterar a Lei de Lucro Real Presumido (Lei nº 9.430/1996), a Lei de Protesto (Lei nº 9.492/1997), a Lei de Emolumentos (Lei nº 10.169/2000) e o Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Palavras-chave: Direito processual civil. Execução. Desjudicialização. Projeto de lei do Senado nº 6.204/2019.

Prezados Colegas,

Membros da Comissão Permanente de Direito Processual Civil do Instituto dos Advogados do Brasil – CPDPC/IAB

1. O OBJETO DO PARECER

Trata-se de parecer que foi solicitado pelo ilustre Presidente da CPDPC/IAB, Dr. Ivan Luís Nunes Ferreira, sobre a Indicação nº 078/2019, para que esta Comissão analise o Projeto de Lei do Senado nº 6.204/2019, doravante chamado de Projeto, de autoria da Senadora Soraya Thronicke (PSL/MS), que visa promover a desjudicialização da execução civil de título executivo judicial e extrajudicial.

A íntegra do Projeto encontra-se em anexo ao presente parecer.

Importante destacar que o Projeto está desde 06/12/2019 na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado – CCJ aguardando a apresentação e a apreciação do relatório sobre sua viabilidade legislativa. A relatoria da matéria estava com a Senadora Juíza Selma (Podemos/MT). No entanto, desde 14/03/2020, quando a Mesa Diretora do Senado confirmou a decisão do TSE e cassou o mandato da Senadora Juíza Selma, o Projeto está sem relator na CCJ.

Na sua Justificação, a Senadora Soraya Thronicke aduz, em síntese, que as execuções civis respondem por uma parcela significativa do acervo cartorário do Poder Judiciário e têm baixo nível de efetividade. Assim, propõe a desjudicialização da execução de títulos executivos civis, aos moldes do que já ocorre em alguns países europeus. Por certo, a principal fonte de inspiração do Projeto foi a Lei Portuguesa nº 32/2014 que promoveu a desjudicialização da execução judicial naquele país.

Caso aprovado, a execução de títulos executivos judiciais e extrajudiciais passaria a ser realizada em cartórios de ofício de títulos e notas, sem a interferência do Poder Judiciário. De



acordo com a proposta, seria criada a figura do “agente de execução”, papel destinado exclusivamente ao tabelião de protestos, a quem incumbiria receber e processar o pedido do credor, incluindo realizar as citações, notificações, penhoras e alienação de bens.

De acordo com a Senadora, a implementação deste projeto de lei poderia gerar uma economia de 65 bilhões de reais referentes às despesas arcadas pelo Estado, em decorrência da tramitação das execuções civis.

Página 1 de 30

Importante esclarecer que, em razão da extensão e importância da proposta contida no Projeto, este parecer será elaborado em conjunto por dois relatores, membros da Comissão Permanente do Direito Processual Civil do IAB, com a colaboração de uma consultora convidada, Dra. Flávia Pereira Hill, o que foi devidamente autorizado pelo Presidente da CPDPC/IAB. A Dra. Flávia Pereira Hill, além de renomada jurista¹ e pesquisadora do tema,² é Oficial Titular do Cartório do Registro Civil de Pessoas Naturais e Interdições e Tutelas.

2. O OBJETIVO DO PARECER

O objetivo do presente parecer, em atendimento à indicação em epígrafe, é elaborar um estudo sobre o Projeto de autoria da Senadora Soraya Thronicke, que visa promover a desjudicialização da execução civil do título executivo judicial e extrajudicial, para, uma vez aprovado, subsidiar a manifestação do IAB sobre o tema.

3. A ANÁLISE DO TEXTO DO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 6.204/2019

3.1. As disposições gerais

Conforme se depreende da leitura do texto do Projeto, seu objetivo é regular a realização da execução extrajudicial, de natureza civil, para cobrança de títulos executivos extrajudiciais e judiciais, sendo que neste último caso, desde que acobertados pelo manto da coisa julgada. De acordo com o seu art. 1º, a regência da execução extrajudicial será feita por aquela lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil. Trata-se de uma regra importante e que se coaduna com o comando contido no art. 15 do CPC,³ como regra de reforço. Mais do que isso, essa previsão destaca um dos pilares da proposta legislativa: fazer com que a execução

¹ A Dra. Flávia Pereira Hill é Professora Adjunta de Direito Processual Civil da Universidade do Estado do Rio de Janeiro – UERJ, pesquisadora visitante na Università degli Studi di Torino (Itália). Redatora-Chefe e membro do Conselho Editorial da Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP. Membro da Comissão de Mediação da OAB/RJ, da “Associazione Italiana di Diritto Comparato” (AIDC), e do Instituto Brasileiro de Direito Processual – IBDP.

² A Dra. Flávia Pereira Hill escreveu, por exemplo, o artigo *O procedimento extrajudicial pré-executivo (PEPEX): reflexões sobre o modelo português em busca da efetividade da execução no Brasil*, publicado no livro **Reflexões sobre a desjudicialização da execução civil**, organizado por Elias Marques de Medeiros Neto e Flávia Pereira Ribeiro.

³ Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.



extrajudicial se desenvolva com as mesmas características gerais da execução judicial prevista no CPC.

Outro aspecto a se destacar é que, nos termos do art. 25 do Projeto, as execuções judiciais em curso quando da entrada em vigor da Lei não serão remetidas para os tabelionatos, salvo se requerido pelo exequente. Trata-se de uma previsão decorrente da experiência acumulada com a implantação de medidas desjudicializantes na legislação brasileira, que tem o salutar propósito de evitar controvérsias jurídicas e privilegiar, em relação às demandas executivas em curso perante o Poder Judiciário, a vontade do exequente em recorrer à via extrajudicial. Assim, parece correto concluir que a regra assegura um direito potestativo ao exequente, que pode exercê-lo conforme a sua conveniência, mesmo que o executado tenha oferecido embargos à execução. Neste caso, a execução será remetida ao cartório correspondente, enquanto os embargos à execução permanecerão no juízo, agora tramitando como uma ação autônoma.

Por outro lado, em relação às demandas executivas a serem apresentadas após a entrada em vigor da lei, não haverá possibilidade de opção para o credor, quando a causa a ser executada for compatível com o procedimento extrajudicial.

Note-se, ainda, que a *vacatio legis* prevista para a entrada em vigor da lei é de 1 ano, contado de sua publicação oficial (art. 34 do Projeto). Trata-se de um prazo longo, mas proporcional aos impactos que a lei terá ao sistema processual brasileiro, bem como ao tempo necessário para a adoção das medidas que precisarão ser implantadas para que os procedimentos extrajudiciais possam ser adequadamente processados e julgados (art. 22, 24, 25, parágrafo único, 26, 28 e 29 do Projeto).

3.2. As limitações subjetivas para a utilização do procedimento extrajudicial

Nos termos do parágrafo único do art. 1º do Projeto, não poderão ser partes, na execução extrajudicial instituída pela Lei, o incapaz, o condenado preso ou internado, as pessoas jurídicas de direito público, a massa falida e o insolvente civil. Trata-se de vedação similar à existente em relação aos Juizados Especiais Cíveis (art. 8º da Lei nº 9.099/1995).⁴ O objetivo é evitar a incidência das regras especiais pertinentes a essas situações que possam comprometer o desenvolvimento do procedimento extrajudicial.⁵

Apesar desse ponto de contato com a Lei dos Juizados Especiais, o Projeto não definiu como seria a sua aplicação no âmbito dos Juizados Especiais, nem revogou os procedimentos executivos previstos nos arts. 52 e 53 da Lei nº 9.099/1995. Com isso, poderiam surgir, pelo menos, quatro orientações sobre o tema, gerando enorme insegurança jurídica: a aplicação simples do procedimento extrajudicial e revogação tácita dos arts. 52 e 53 da Lei nº 9.099/1995; a aplicação qualificada do procedimento extrajudicial e revogação tácita dos arts. 52 e 53 da Lei nº 9.099/1995 (as decisões oriundas dos Juizados Especiais, assim como os títulos executivos sujeitos à sua competência, poderiam ser levados aos cartórios sem advogado, nas causas até 20 salários mínimos, e sem o pagamento de emolumentos, por exemplo); aplicação facultativa do procedimento extrajudicial e manutenção dos arts. 52 e 53 da Lei nº 9.099/1995; inaplicabilidade

⁴ Art. 8º. Não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil.

⁵ Limitações como essa prevista no art. 1º, parágrafo único, do Projeto não são raras nos regulamentos dos procedimentos extrajudiciais. No caso do inventário e partilha extrajudicial, a exigência é que as partes sejam capazes e estejam de acordo (art. 610, § 1º, do CPC), ao passo que, no procedimento da separação e do divórcio extrajudicial, não haver nascituros ou filhos incapazes (art. 733 do CPC).



do procedimento executivo às decisões oriundas dos Juizados Especiais e aos títulos executivos sujeitos à sua competência.

Por outro lado, não se verifica qualquer incompatibilidade na aplicação do procedimento extrajudicial aos títulos executivos heterogêneos (sentença penal condenatória, sentença arbitral, sentença estrangeira homologada pelo STJ). Da mesma forma, parece não haver óbice para que o procedimento seja aplicado para executar créditos alimentícios. Nesta hipótese, entretanto, por falta de previsão legal, não será possível formular o pedido de prisão do executado ou adotar as medidas executivas típicas, tais como a determinação do desconto em folha (art. 529 do CPC).

3.3. A representação das partes

Conforme estabelece o art. 2º do Projeto, o exequente será representado por advogado em todos os atos da execução extrajudicial. O dispositivo, no entanto, não menciona a Defensoria Pública. Com isso, o Projeto se afasta das diretrizes presentes no CPC, que fala da Defensoria Pública ao tratar do procedimento de inventário e partilha extrajudicial (art. 610, § 2º, do CPC),⁶ assim como no procedimento de separação ou divórcio extrajudicial (art. 733, § 2º, do CPC).⁷ Além disso, a omissão em relação à Defensoria Pública poderia ser vista como uma violação ao comando presente no art. 5º, LXXIV, da CF, que dispõe que o Estado prestará assistência integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

3.4. A atribuição para conduzir o procedimento: o agente da execução

O art. 3º do Projeto prevê que caberá exclusivamente ao tabelião de protestos exercer as funções de agente de execução. De acordo com os dados divulgados pelo Conselho Nacional de Justiça, na parte *Justiça Aberta Extrajudicial*, existem atualmente 3.777 tabelionatos de protesto no Brasil, que possui 5.570 municípios. Destarte, quase um terço dos municípios brasileiros não conta com um tabelionato de protesto em seu território.

Por outro lado, de acordo com o relatório *Justiça em Números 2019*, as execuções montam a 70% dos processos em curso nos diversos tribunais do país, tendo significativo impacto para a elevada taxa de congestionamento do Poder Judiciário. Ainda segundo o mesmo Relatório, o “Poder Judiciário contava com um acervo de 79 milhões de processos pendentes de baixa no final do ano de 2018, sendo que mais da metade desses processos (54,2%) se referia à fase de execução”.⁸ Isso importa afirmar que, em 2019, havia mais de 43 milhões de execuções pendentes em todo o país.

Por isso, com a entrada em vigor da Lei, os cartórios de protestos teriam que absorver, sozinhos, um enorme volume de demandas. Além disso, os interessados teriam que se deslocar até as cidades onde os cartórios de protesto estão instalados para poder participar do

⁶ Art. 610. Havendo testamento ou interessado incapaz, proceder-se-á ao inventário judicial. (...) § 2º O tabelião somente lavrará a escritura pública se todas as partes interessadas estiverem assistidas por advogado ou por defensor público, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial.

⁷ Art. 733. O divórcio consensual, a separação consensual e a extinção consensual de união estável, não havendo nascituro ou filhos incapazes e observados os requisitos legais, poderão ser realizados por escritura pública, da qual constarão as disposições de que trata o art. 731. (...) § 2º O tabelião somente lavrará a escritura se os interessados estiverem assistidos por advogado ou por defensor público, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial.

⁸ BRASIL. *Justiça em números 2019*. Conselho Nacional de Justiça - Brasília: CNJ, 2019, p. 126. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/contendo/arquivo/2019/08/justica_em_numeros20190919.pdf. Acessado em 29/06/2020.



procedimento extrajudicial, quando no local com atribuição para processar e julgar a causa (art. 7º do Projeto) não houver essa cobertura.

3.5. A comunicação dos atos executivos

O § 1º do art. 4º do Projeto não menciona quais meios seriam adequados para realizar a comunicação de atos executivos. Diante do célere avanço da tecnologia na prática dos atos processuais, seria recomendável que o legislador tivesse contemplado expressamente o emprego de meios eletrônicos, inclusive aqueles ainda não previstos no CPC e que estão sendo incorporados ao dia-a-dia forense, como os aplicativos de troca de mensagens.

Tendo em vista a necessidade de que diferentes atos extrajudiciais, fundamentais ao regular andamento do procedimento extrajudicial, sejam praticados por cartórios de diferentes atribuições (art. 12 do Projeto), *v.g.*, a notificação extrajudicial a ser realizada pelos cartórios de títulos e documentos e a anotação da penhora ou do arresto a ser efetivada pelos cartórios de Registro de Imóveis, é de todo salutar que haja uma estrutura de cooperação específica entre estes cartórios extrajudiciais, para tornar mais eficiente o trabalho.

Nos termos do art. 11 do Projeto, o agente da execução poderá proceder à citação editalícia do executado, se ele não for encontrado. Nesta hipótese, o edital será afixado na sede do tabelionato e publicado em seção especial do Diário da Justiça ou do jornal eletrônico utilizado para publicação dos editais de intimação de protesto. Importante destacar que o dispositivo deveria prever que a citação por edital somente poderia ocorrer após esgotados todos os meios disponíveis para localização do paradeiro do executado, em simetria com o art. 256, § 3º, do CPC,⁹ para evitar debates sobre a utilização desta modalidade de comunicação.

Digno de nota, ainda, o fato de o art. 11, § 2º, do Projeto prever que ao executado citado por edital não será nomeado curador especial. Com isso, afasta-se do procedimento extrajudicial a incidência da regra prevista no art. 72 do CPC.¹⁰

3.6. A aplicação das regras sobre processo eletrônico

O § 2º do art. 4º do Projeto se reporta à aplicabilidade das regras do processo eletrônico. Nesse sentido, seria possível sustentar a criação de um “sistema de execução extrajudicial”, no qual os interessados se cadastrariam e, através dele, poderiam, inclusive, ser futuramente citados e intimados da prática de atos executivos ao longo do procedimento, na forma dos arts. 246, § 1º,¹¹ e 270¹² do CPC. Tal previsão, assim como a autorização para a publicação no Diário de Justiça, são necessárias, pois conferem maior efetividade, acessibilidade e transparência ao procedimento extrajudicial.

3.7. A delegação de atos pelo agente da execução

O § 3º do art. 4º do Projeto autoriza o agente de execução, que é o delegatário da serventia extrajudicial, a substabelecer a prática de atos executivos a seus substitutos e escreventes, que

⁹ Art. 256. A citação por edital será feita: (...) § 3º. O réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos.

¹⁰ Art. 72. O juiz nomeará curador especial ao: (...) II - réu preso revel, bem como ao réu revel citado por edital ou com hora certa, enquanto não for constituído advogado.

¹¹ Art. 246. A citação será feita: (...) § 1º Com exceção das microempresas e das empresas de pequeno porte, as empresas públicas e privadas são obrigadas a manter cadastro nos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações e intimações, as quais serão efetuadas preferencialmente por esse meio. ¹² Art. 270. As intimações realizam-se, sempre que possível, por meio eletrônico, na forma da lei.



fazem parte do quadro de empregados do tabelionato. Para tanto, será necessário que o escrevente outorgado esteja autorizado a atuar como agente de execução. Essa previsão se mostra salutar, uma vez que a centralização de todos os atos executivos exclusivamente na pessoa do delegatário seria contraproducente e atentaria contra a celeridade e a eficiência esperadas no procedimento extrajudicial, que são as finalidades perquiridas com a elaboração do Projeto de Lei. Acrescentese que a prática de atos pelos substitutos e escreventes dos cartórios extrajudiciais, sempre sob a supervisão do delegatário, é a regra nas atividades extrajudiciais, com o escopo de conferir agilidade e eficiência às atividades desempenhadas, como se pode verificar do art. 21, § 3º, da Lei dos Cartórios (Lei nº 8.935/1994).

Ademais, uma das vantagens de se atribuir as funções do agente de execução aos delegatários de serventias extrajudiciais reside no fato de permitir que os interessados contem com uma equipe responsável por conduzir o procedimento, em vez de contar apenas com uma única pessoa a quem competiria realizar todos os atos executivos pertinentes.

3.8. A responsabilidade do agente da execução

O § 4º do art. 4º do Projeto se reporta, com propriedade, à legislação especial, no tocante à responsabilidade civil, administrativa e criminal dos delegatários e de seus prepostos, quando atuando como agentes de execução. De fato, os arts. 22 a 24 da Lei dos Cartórios (Lei nº 8.935/1994) regulamenta a responsabilidade de tais agentes e se aplica à hipótese.

3.9. O tipo de obrigação que pode ser submetida ao procedimento extrajudicial

Nos termos do art. 6º do Projeto, o procedimento extrajudicial deve ter como base títulos executivos judiciais e extrajudiciais representativos de obrigação de pagar quantia líquida, certa, exigível. Com isso, as obrigações mandamentais (fazer, não fazer ou dar) deverão permanecer sob tutela do Poder Judiciário. Não parece haver, entretanto, qualquer óbice no Projeto à utilização do procedimento extrajudicial quando o credor optar por executar o sucedâneo pecuniário de uma obrigação mandamental, desde que em montante seja aferível pelos elementos apresentados pelo exequente ou após o processamento da liquidação judicial.

Por outro lado, o parágrafo único do art. 6º do Projeto dispõe ser inadmissível a execução de obrigações sujeitas a termo ou condição, enquanto não verificadas, o que guarda equivalência não apenas com o art. 783 do CPC,¹² mas também com o *caput* do próprio dispositivo. Isso porque a obrigação sujeita a termo ou condição, antes destas ocorrerem, não é exigível e, por conseguinte, não preenche um dos requisitos necessários para que possa ser instaurado o procedimento, seja ele judicial ou extrajudicial.

3.10. A necessidade de protesto prévio dos títulos judiciais e extrajudiciais

Ainda de acordo com o art. 6º do Projeto, os títulos executivos judiciais e extrajudiciais somente poderão deflagrar o procedimento extrajudicial se tiverem sido previamente protestados. Portanto, de acordo com o Projeto, o protesto do título se configura num requisito de admissibilidade do procedimento extrajudicial.

A exigência do protesto prévio do título executivo parece ter sido prevista não apenas para dar uma oportunidade ao devedor para cumprir de plano a obrigação. De fato, o protesto poderia ser visto também como uma etapa preliminar, voltada para demonstrar a necessidade da utilização do procedimento executivo, diante da recalcitrância do devedor ou do responsável patrimonial

¹² Art. 783. A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível.



pela dívida. Não obstante, embora louvável, a iniciativa pode prolongar a duração do procedimento e aumentar seus custos. No caso específico do título executivo judicial, a exigência parece ser efetivamente descabida, pois o devedor já foi processado e condenado perante o Poder Judiciário, onde teve a chance de cumprir a obrigação, voluntariamente, quando foi intimado da decisão a ser executada.

3.11. A atribuição territorial para processar o procedimento extrajudicial

O art. 7º do Projeto apresenta os critérios para a repartição territorial das atribuições entre os tabelionatos de protesto, ancorados no princípio da territorialidade. Conforme estabelece o dispositivo, os títulos executivos extrajudiciais serão processados perante os tabelionatos do foro do domicílio do devedor e os títulos executivos judiciais serão processados no tabelionato de protesto do foro do juízo sentenciante.

Embora condizente com o princípio da territorialidade, o art. 7º do Projeto se mostra mais restrito do que o CPC e, por conseguinte, menos consentâneo com os postulados do acesso à justiça e da efetividade. Isso porque o art. 516, parágrafo único,¹³ e o art. 781,¹⁴ ambos do CPC, trazem hipóteses de competência concorrente para o procedimento judicial.

Caso o procedimento extrajudicial seja instaurado perante um cartório em dissonância dos parâmetros contidos no art. 7º do Projeto, caberá ao interessado apresentar petição avulsa ao próprio agente de execução, aduzindo as razões de sua irresignação. Caso o agente de execução rechace o pleito do executado, poderá ser suscitada dúvida ao Poder Judiciário, na forma do art. 21 do Projeto.

Note-se que, nos termos do parágrafo único do art. 7º do Projeto, em comarcas dotadas de mais de um tabelionato de protesto, os procedimentos extrajudiciais serão distribuídos, com observância dos critérios de qualidade e quantidade, na forma estabelecida pelo art. 8º da Lei de Protesto (Lei nº 9.492/1997).

3.12. A estrutura do procedimento da execução extrajudicial

De acordo com o art. 8º do Projeto, o procedimento executivo extrajudicial se inicia com a apresentação pelo exequente ao agente de execução de um requerimento inicial (art. 8º). Ele ficará responsável por conduzir o procedimento e lavrar as certidões necessárias para dar publicidade ao procedimento. Este requerimento deverá observar os requisitos do art. 798 CPC e deverá ser instruído como o comprovante do recolhimento dos emolumentos.

O *caput* do art. 5º do Projeto prevê a possibilidade de o exequente postular ao agente da execução, no momento da apresentação do título, a postergação do pagamento dos emolumentos, caso comprove se enquadrar na condição de beneficiário da gratuidade de justiça. Na forma do §

¹³ Art. 516. O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante: (...) Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o exequente poderá optar pelo juízo do atual domicílio do executado, pelo juízo do local onde se encontrem os bens sujeitos à execução ou pelo juízo do local onde deva ser executada a obrigação de fazer ou de não fazer, casos em que a remessa dos autos do processo será solicitada ao juízo de origem.

¹⁴ Art. 781. A execução fundada em título extrajudicial será processada perante o juízo competente, observandose o seguinte: I - a execução poderá ser proposta no foro de domicílio do executado, de eleição constante do título ou, ainda, de situação dos bens a ela sujeitos; II - tendo mais de um domicílio, o executado poderá ser demandado no foro de qualquer deles; III - sendo incerto ou desconhecido o domicílio do executado, a execução poderá ser proposta no lugar onde for encontrado ou no foro de domicílio do exequente; IV - havendo mais de um devedor, com diferentes domicílios, a execução será proposta no foro de qualquer deles, à escolha do exequente; V - a execução poderá ser proposta no foro do lugar em que se praticou o ato ou em que ocorreu o fato que deu origem ao título, mesmo que nele não mais resida o executado.



3º do mencionado art. 5º, se o agente de execução discordar do pedido de postergação do pagamento dos emolumentos, deverá consultar o juízo com competência notarial, que resolverá a questão através de um incidente regulado no art. 20 do Projeto. Assim, deferido o pedido (pelo agente da execução ou pelo juízo competente), o exequente somente pagará os emolumentos após o recebimento do crédito executado. O dispositivo, no entanto, não prevê a hipótese de gratuidade no pagamento destes emolumentos. Ao contrário, diz que o § 1º do art. 5º que se o pedido executivo for baseado em título executivo judicial, o exequente terá assegurado o benefício da postergação do pagamento de emolumentos desde que comprove ter obtido a gratuidade da justiça no curso do processo de conhecimento.

O art. 6º do Projeto dispõe que caberá ao credor apresentar ao agente de execução os títulos executivos judiciais e extrajudiciais aptos a deflagrar o procedimento, após o respectivo protesto. De acordo com o art. 14 do Projeto, tratando-se de título executivo judicial, o exequente deverá apresentar certidão de trânsito em julgado e teor da decisão exequenda, contendo obrigação certa, líquida e exigível. Se a intimação judicial para cumprimento voluntário da obrigação houver ocorrido há menos de um ano, o agente de execução dispensará a citação, caso em que será, desde logo, procedida a penhora e a avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

De acordo com o art. 9º do Projeto, o agente de execução, ao verificar que o requerimento inicial não preenche os requisitos legais ou que apresenta defeitos, irregularidades ou está desacompanhado dos documentos indispensáveis à propositura da execução, determinará que o credor efetue as correções necessárias, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de cancelamento do requerimento. O texto, no entanto, não prevê expressamente a possibilidade de impugnar esta decisão, embora essa conclusão possa ser obtida da conjugação do dispositivo com o art. 21 do Projeto.

Não havendo correções a serem efetuadas, diz o art. 10 do Projeto que deverá o agente de execução citar o devedor para pagamento do valor do título, no prazo de 5 dias, acrescido de juros, correção monetária, honorários advocatícios de 10% e emolumentos iniciais. A disposição, portanto, amplia de 3 para 5 dias o prazo para pagamento, em relação ao procedimento judicial (art. 829 do CPC).¹⁵

Nos termos do art. 11, se o executado não for encontrado, sua citação se dará por edital. Caso o citado não compareça, o agente poderá arrestar bens para garantir a execução. Além disso, prevê o dispositivo que ao executado citado por edital não será nomeado curador especial, mesmo que ele não tenha integrado ao procedimento. Por outro lado, se o executado devidamente citado pagar o valor executado de forma integral no prazo, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade. Pela expressão literal do texto, essa redução não alcança os emolumentos.

O executado poderá, ainda, propor a moratória da obrigação, aos moldes da regra prevista no art. 916 do CPC.

Diz o art. 11 do Projeto que se as partes celebrarem um acordo, o valor dos emolumentos será devido sobre o valor total da dívida originariamente executada, ainda que o valor pago seja reduzido. Caso não seja efetuado o pagamento no prazo assinado, poderá ser determinada a penhora dos bens do executado e praticados os subsequentes atos expropriatórios. Para viabilizar a localização de bens do devedor, o agente de execução poderá consultar a base de dados indicada no art. 29 do Projeto.

¹⁵ Art. 829. O executado será citado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contado da citação.



Nos termos do art. 13 do Projeto, antes de adjudicados ou alienados os bens, o executado pode, a todo tempo, remir a execução, pagando ou consignando a importância atualizada da dívida, acrescida de juros, correção monetária, honorários advocatícios e emolumentos.

Caso ocorra a expropriação de bens, diz o art. 16 do Projeto que, após o pagamento ao exequente, a importância que eventualmente sobejar será restituída ao executado. Nos termos do art. 15 do Projeto, o agente de execução suspenderá a execução extrajudicial se não localizar bens suficientes para a satisfação do crédito. Neste caso, se o exequente for pessoa jurídica, o agente de execução lavrará certidão de insuficiência de bens comprobatória das perdas no recebimento de créditos, para os fins do disposto nos arts. 9º e 11, da Lei do Lucro Real Presumido (Lei nº 9.430/1996).

Findo o procedimento, o agente da execução declarará o seu encerramento por certidão, na forma do art. 17 do Projeto.

3.13. A defesa do executado

Os arts. 18 a 21 do Projeto dispõem sobre a defesa do executado, estabelecendo que ela se dará por meio de embargos à execução, conforme preceituado pelos arts. 914 a 920 do CPC. O art. 18 do Projeto destaca, tal como previsto no art. 914, *caput*, do CPC,¹⁶ que a propositura da ação de embargos à execução independe de penhora, depósito ou caução. Embora não diga isso de maneira clara, parece correto concluir que a regra vale apenas para a execução extrajudicial, uma vez que a decisão judicial continuará sendo atacada por meio de impugnação à execução, após a intimação judicial para cumprimento voluntário, conforme previsto nas alterações contidas no art. 33 do Projeto.

De acordo com o Projeto, a ação de embargos à execução é processada e julgada perante o Poder Judiciário. Conforme estabelece o § 1º do dispositivo, o juízo competente para apreciar os embargos será o do local onde se situar o tabelionato com atribuição de protesto onde é processada a execução extrajudicial, independentemente da matéria ventilada, em simetria com o que dispõe a primeira parte do art. 914, § 2º, do CPC.¹⁷

O § 2º do art. 18 do Projeto dispõe que, no caso da realização de atos executivos por agente diverso daquele em que estiver sendo processada a execução, os embargos poderão ser oferecidos em qualquer juízo, mas a competência para o seu julgamento será do juízo do local do tabelionato da execução. Já o § 3º do mesmo dispositivo assinala que o primeiro juízo a receber os embargos ou qualquer dos incidentes da execução estará prevento para o julgamento de todas as demais questões relacionadas ao feito, em especial os incidentes de consulta e de dúvida (arts. 20 e 21 do Projeto). Por certo, tratando-se de execução fundada em título executivo judicial, a prevenção será do juízo prolator da decisão exequenda.

De acordo com o § 4º do art. 18 do Projeto, quando a citação for realizada por agente de foro diverso daquele no qual se processar a execução, o prazo para embargos será contado, independentemente do que estiver sendo alegado, a partir da juntada aos autos da certidão de

¹⁶ Art. 914. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá se opor à execução por meio de embargos.

¹⁷ Art. 914. (...) § 2º. Na execução por carta, os embargos serão oferecidos no juízo deprecante ou no juízo deprecado, mas a competência para julgá-los é do juízo deprecante, salvo se versarem unicamente sobre vícios ou defeitos da penhora, da avaliação ou da alienação dos bens efetuadas no juízo deprecado.



realização do ato. Assim, parece correto concluir que o texto do Projeto estabeleceu como regra aplicável para todas as hipóteses apenas aquela prevista no art. 915, § 2º, II, do CPC.¹⁸

Nos termos do art. 19 do Projeto, a impugnação da penhora ou da avaliação deve ser primeiro formulada ao agente da execução, dentro do prazo de 15 dias, contado da ciência do ato, ficando suspenso o prazo para o oferecimento de embargos à execução até a intimação da decisão. Com isso, parece correto concluir que somente se houver a impugnação à penhora dentro do procedimento executivo é que o executado poderá alegar nos embargos à execução.

O *caput* do art. 20 do Projeto prevê a cooperação entre o agente da execução e o Poder Judiciário, através da consulta sobre questões relacionadas ao título exequendo e ao procedimento executivo. O rito dessa consulta está previsto no parágrafo primeiro do mesmo dispositivo. Conforme expresso no artigo, o juiz intimará as partes para apresentar suas razões no prazo comum de 5 dias, limitando-se ao esclarecimento das questões controvertidas, não podendo acrescentar fato ou fundamento novo. O § 2º do art. 20 do Projeto assinala que a decisão proferida pelo juiz no julgamento da consulta será irrecorrível. Conforme já salientado, o juízo que receber tal consulta ficará prevento para o julgamento de outras demandas relacionadas ao mesmo procedimento extrajudicial (art. 18 do Projeto).

Por outro lado, de acordo com o art. 21 do Projeto, as decisões do agente de execução que forem suscetíveis de causar prejuízo às partes poderão ser impugnadas por suscitação de dúvida perante o próprio agente, no prazo de 5 dias. Recebida a impugnação, o agente poderá se retratar ou, mantendo sua decisão, encaminhá-la para o juízo competente, não sem antes abrir prazo de 5 dias para que a parte contrária se manifeste. Nos termos do mencionado dispositivo, a manifestação da parte contrária deverá ocorrer perante o órgão judicial competente, que também ficará prevento para outras demandas judiciais (art. 18 do Projeto). Mais uma vez, o dispositivo afirma que a decisão que julgar a suscitação de dúvida será irrecorrível.

A suscitação de dúvida consiste em mecanismo típico do Direito Registral pátrio, que ora é prevista no procedimento de execução extrajudicial. Trata-se de procedimento deflagrado pelo delegatário de serventia extrajudicial, caso esteja diante de hipótese que não se adequa aos parâmetros legais e que, por isso, exige o pronunciamento judicial com vistas a permitir ou desautorizar a prática do ato extrajudicial pretendido pelo usuário.

A solução contemplada no Projeto de Lei, no sentido de trazer a possibilidade de suscitação de dúvida para o procedimento extrajudicial se afigura salutar, pois permite que questões controvertidas possam ser submetidas à apreciação judicial, evitando-se, assim, maiores formalidades, tais como, *ad exemplum tantum*, o ajuizamento de uma ação autônoma para impugnar o ato do agente da execução. Por isso, parece correto concluir que a falta da

¹⁸ Art. 783. A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível. (...) § 2º. Nas execuções por carta, o prazo para embargos será contado: I - da juntada, na carta, da certificação da citação, quando versarem unicamente sobre vícios ou defeitos da penhora, da avaliação ou da alienação dos bens; II - da juntada, nos autos de origem, do comunicado de que trata o § 4º deste artigo ou, não havendo este, da juntada da carta devidamente cumprida, quando versarem sobre questões diversas da prevista no inciso I deste parágrafo.



apresentação da dúvida inviabiliza a judicialização da questão referente ao procedimento extrajudicial.

Importante sublinhar que, na dicção do Projeto, a dúvida será remetida ao “juízo competente”. Ocorre que, em regra, a competência material para o julgamento das dúvidas registras é da Vara de Registros Públicos. No caso da dúvida relacionada ao procedimento extrajudicial, entretanto, parece correto concluir que a competência será do juízo da execução. Por fim, necessário sublinhar que além dos embargos à execução, a consulta e a dúvida, o Poder Judiciário é competente também para a análise e eventual concessão de medidas cautelares relacionadas ao procedimento executivo.

3.14. A indeclinabilidade das atribuições conferidas aos agentes de execução

Em regra, as atividades extrajudiciais são indeclináveis. Assim, o art. 23 do Projeto se coaduna com os parâmetros de Direito Notarial e Registral ao estabelecer a indeclinabilidade das atribuições conferidas aos agentes de execução. Por outro lado, cumpre destacar que os delegatários das serventias extrajudiciais são agentes imparciais e estão sujeitos às causas de impedimento previstas no art. 27 da Lei dos Cartórios (Lei nº 8.935/1994),¹⁹ razão pela qual, a prática de ato de seu interesse ou de interesse de seu cônjuge ou de parentes, na linha reta, ou na colateral, consanguíneos ou afins, até o terceiro grau, deverá ser conferida ao seu substituto ou escrevente. De fato, nestas hipóteses o agente de execução estará impedido de atuar.

3.15. A supervisão, a regulamentação e a fiscalização dos tabelionatos

O art. 22 do Projeto confere ao Conselho Nacional de Justiça e aos tribunais, em conjunto com os tabeliões de protesto e sua entidade representativa de âmbito nacional, promover a capacitação dos agentes de execução e seus prepostos. Com efeito, o CNJ possui ampla experiência em promover cursos de capacitação, visto que é responsável por gerenciar e estabelecer as bases para a formação de conciliadores, mediadores e assistentes sociais, dentre outros auxiliares da justiça. O apoio da entidade representativa da classe dos tabeliões de protesto se mostra salutar, visto que poderá contribuir com a apresentação das especificidades das atividades extrajudiciais ínsitas ao tabelionato de protestos.

Apesar da complexidade da tarefa de organizar e disponibilizar para todos os 3.777 tabelionatos de protesto existentes no Brasil, o art. 22 do Projeto estabelece que a capacitação deverá ser concluída até a entrada em vigor Lei.

Nos termos do art. 24 do Projeto, o Conselho Nacional de Justiça e os tribunais estaduais e do Distrito Federal devem regulamentar as atividades das serventias extrajudiciais, como consectário de sua função correcional e fiscalizatória (art. 103-B, § 4º, III, da CF).²⁰ Sem dúvida, a uniformidade das regras ao nível nacional é necessária, a fim de resguardar a isonomia entre os exequentes que instaurem as execuções em diferentes unidades da federação. Contudo, deve-se

¹⁹ Art. 27. No serviço de que é titular, o notário e o registrador não poderão praticar, pessoalmente, qualquer ato de seu interesse, ou de interesse de seu cônjuge ou de parentes, na linha reta, ou na colateral, consanguíneos ou afins, até o terceiro grau.

²⁰ Art. 103-B. (...) § 4º Compete ao Conselho o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura: (...) III - receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, inclusive contra seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público ou oficializados, sem prejuízo da competência disciplinar e correccional dos tribunais, podendo avocar processos disciplinares em curso e determinar a remoção, a disponibilidade ou a aposentadoria com subsídios ou proventos proporcionais ao tempo de serviço e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa.



reservar espaço para que os tribunais possam identificar as peculiaridades locais e dispor sobre elas nas suas normatizações.

De acordo com o art. 26 do Projeto, também caberá ao Conselho Nacional de Justiça e aos tribunais, em conjunto com os tabeliães de protesto, por sua entidade representativa de âmbito nacional, elaborar modelo-padrão de requerimento de execução para encaminhamento eletrônico aos agentes de execução. Nesse sentido, necessário sublinhar que o CNJ já vem adotando há alguns anos a rotina de editar formulários padrão para a prática de atividades extrajudiciais, como é o caso, *ad exemplum tantum*, do reconhecimento espontâneo de paternidade, previsto no Provimento nº 16/2012. Trata-se de iniciativa salutar, que padroniza o expediente e traz segurança e previsibilidade, embora deva ser concedida margem para que o agente de execução exija a prestação de outras informações que, no caso concreto, se mostrem necessárias para a adequada condução do procedimento extrajudicial, conforme está ressalvado na parte final do artigo 26 do Projeto.

O Conselho Nacional de Justiça e os tribunais também serão responsáveis pela fiscalização e auxílio dos tabelionatos de protesto, no exercício da execução extrajudicial, conforme estabelecido pelo art. 27 do Projeto.

O art. 28 do Projeto disciplina ainda a atribuição para fixação dos emolumentos devidos aos agentes de execução. Este comando reproduz, em linhas gerais, a regra segundo a qual compete aos tribunais dos Estados e do Distrito Federal editar tabelas de emolumentos devidos às serventias extrajudiciais, observadas as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça as normas gerais da Lei de Emolumentos (Lei nº 10.169/2000). O parágrafo único do mesmo artigo, por sua vez, dispõe que, no intervalo de tempo compreendido entre a entrada em vigor da lei e a edição da tabela de emolumentos, serão cobrados os mesmos valores devidos a título de custas judiciais aplicáveis aos processos de execução judicial no estado respectivo ou no Distrito Federal, medida que se afigura adequada, sob pena de eventual demora na elaboração da tabela impedir a implementação da execução extrajudicial.

3.16. A distribuição das execuções entre os tabelionatos

Em conformidade com o parágrafo único do art. 25 do Projeto, as Corregedorias Gerais dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, em conjunto com os tabelionatos de protestos locais, deverão estabelecer regras específicas para a distribuição das execuções aos agentes de execução. Trata-se de regra importante, pois as execuções correspondem a um percentual expressivo do estoque de ações em curso nos diferentes tribunais do país. Assim, as regras de distribuição devem considerar a capacidade de absorção dessas execuções pelas serventias extrajudiciais. Em outras palavras, faz-se necessário realizar o levantamento não apenas da estrutura cartorária, mas também do número de escreventes habilitados nas serventias para atuar como agentes de execução, com vistas a se apurar o número de execuções que cada tabelionato terá condições de absorver na primeira etapa de vigência da lei.

Diante de tais dados objetivos, deve ser realizado um cronograma de redistribuição, estabelecido em etapas, à medida que haja profissionais habilitados e em número suficiente para absorver o contingente de execuções pendentes. Acrescente-se que a fase inicial de prestação de novos serviços sói ser de adaptação, razão pela qual a execução extrajudicial ganhará mais agilidade e presteza conforme as atividades se tornem corriqueiras na rotina cartorária.



3.17. O acesso dos agentes da execução ao mecanismo de consulta de informações Assim como ocorre no modelo português (art. 9º, item 1, da Lei nº 32/2014),²¹ o art. 29 do Projeto, com correção, prevê que o Conselho Nacional de Justiça deverá disponibilizar aos agentes de execução acesso a todos os termos, acordos e convênios fixados com o Poder Judiciário para consulta de informações.

O acesso ao banco de informações é fundamental para que a execução seja efetiva, pois permitirá que o agente de execução identifique bens no patrimônio do responsável patrimonial, sejam valores em instituições financeiras, ações custodiadas em Bolsa de Valores, automóveis registrados no Detran, imóveis registrados nos RGIs etc. A obtenção de informações acerca do patrimônio do executado é a pedra de toque da execução e o fator primordial para que o crédito exequendo seja satisfeito e a execução seja bem-sucedida. Ademais, esse acesso será fiscalizado tanto pelo CNJ quanto pelos tribunais locais, o que pode contribuir para preservar a lisura na utilização da ferramenta, bem como a punição na hipótese de eventuais desvios.

3.18. A alteração na Lei de Lucro Real Presumido (Lei nº 9.430/1996)

Nos termos do art. 30 do Projeto, o § 8º do art. 9º da Lei de Lucro Real Presumido (Lei nº 9.430/1996) passará a dispor que a certidão de insuficiência de bens, lavrada pelo agente de execução, substituirá as exigências de judicialização para que as perdas no recebimento de créditos decorrentes das atividades da pessoa jurídica possam ser deduzidas como despesas, para determinação do lucro real.

O modelo português, em que se espelha o Projeto, igualmente contempla a possibilidade de lavratura de certidão de insuficiência de bens, quando o agente de execução não lograr identificar bens penhoráveis no patrimônio do executado. No diploma português, essa certidão permite o cadastro do executado, seja pessoa natural ou jurídica, em lista pública de devedores (art. 15, item 1, da Lei nº 32/2014),²³ inviabilizando, assim, a obtenção de crédito no mercado, por exemplo. Trata-se, portanto, de um importante fator de persuasão do devedor a adimplir com a obrigação.

O Projeto em comento, no entanto, dispõe que somente será emitida certidão caso o credor seja pessoa jurídica. Com isso, diante da limitação, parece correto concluir que a certidão não poderá ser lavrada, quando se tratar de pessoa natural. Neste sentido, o Projeto é mais restritivo do que o modelo português.

3.19. A alteração na Lei de Protesto (Lei nº 9.492/1997)

O art. 31 do Projeto, em consonância com a proposta contida no seu art. 3º, determina a inclusão no art. 3º da Lei de Protesto (Lei nº 9.492/1997) da atribuição da função de agente de execução ao tabelião de protesto de títulos. Com a alteração, serão criados dois incisos, a fim de, no inciso I, reproduzir as funções que já se encontravam previstas no *caput* do art. 3º da referida lei extravagante e, no inciso II, prever a sua atuação como agente de execução. Tal expediente almeja evitar aparente contradição entre a lei federal que regula as atividades dos tabeliães de protestos e a lei que regulamenta a execução extrajudicial.

²¹ Art. 9º. Consultas 1 - O agente de execução realiza as consultas às bases de dados da administração tributária, da segurança social, do registo civil, do registo nacional de pessoas coletivas, do registo predial, do registo comercial e do registo de veículos e de outros registos ou arquivos semelhantes, para obtenção de informação referente à identificação e localização do requerido, bem como dos bens penhoráveis de que seja titular, nos



3.20. A alteração na Lei de Emolumentos (Lei nº 10.169/2000)

O art. 32 do Projeto pretende atribuir nova redação ao art. 1º da Lei de Emolumentos (Lei nº 10.169/2000), a fim de compatibilizar os dois diplomas. Com a alteração, o atual parágrafo

termos a definir por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça, sob parecer da Comissão Nacional de Proteção de Dados, nos termos do artigo 22.º da Lei n.º 67/98, de 26 de outubro, e, quando esteja em causa matéria relativa a bases de dados da administração tributária ou da segurança social, deve ser aprovada igualmente pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças ou da segurança social.

²³ Art. 15.º Inclusão do devedor na lista pública de devedores. 1 - Decorrido o prazo de 30 dias sobre a data da notificação do requerido sem que haja lugar a alguma das situações previstas nas alíneas a) a d) do n.º 1 do artigo 12.º, o agente de execução procede à inclusão do devedor na lista pública de devedores no prazo de 30 dias.

único do art. 1º da Lei de Emolumentos será transformado em § 1º do mesmo artigo. Com isso, abre-se espaço para a criação de um parágrafo segundo, dedicado à execução extrajudicial.

Nos termos do novo parágrafo segundo, o regime da fixação dos emolumentos do procedimento extrajudicial será diferente, em relação aos demais emolumentos. De acordo com este dispositivo, os Estados e o Distrito Federal, observadas as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça, definirão os emolumentos em percentuais das fases, inicial, intermediária e final, inclusos no total os valores de todas as parcelas de custas, taxa de fiscalização, contribuição previdenciárias e de custeio de atos gratuitos, incidentes, além dos acréscimos das contribuições a entidades beneficentes, dos tributos municipais e das despesas reembolsáveis autorizadas pertinentes à quantia objeto da execução, respeitando-se valor mínimo a ser seguido para os atos praticados.

Digna de registro a previsão, no §2º, de que os emolumentos serão calculados levando-se em consideração inclusive os atos gratuitos, de modo que, caberá ao CNJ e aos tribunais locais, ao editar a tabela de emolumentos devidos aos agentes de execução considerar o percentual de execuções em curso, naquele estado, que contam com gratuidade de justiça, a fim de que o valor dos emolumentos possa garantir, de um lado, a modicidade, e, de outro, a manutenção das atividades, visto que o artigo 5º do Projeto de Lei prevê o pagamento postergado dos emolumentos, em caso de gratuidade de justiça.

3.21. As alterações no Código de Processo Civil

O art. 33 do Projeto visa inserir alterações em 5 artigos do CPC para adequar à previsão da nova legislação proposta. São eles os arts. 516, 518, 525, 526 e 771.

O art. 516 do CPC trata da competência para julgamento da execução fundada em título executivo judicial. Assim, o art. 33 do Projeto busca incluir um inciso no referido art. 516 do CPC (inciso IV), prevendo a atribuição do agente de execução para processar e julgar a execução extrajudicial, quando se tratar de decisão de pagar quantia certa transitada em julgado, que não foi voluntariamente cumprida pelo devedor. O trecho inserido, entretanto, não faz ressalva às execuções envolvendo a Fazenda Pública ou as obrigações alimentícias.

O art. 518 do CPC, por sua vez, atualmente dispõe que “todas as questões relativas à validade do procedimento de cumprimento da sentença e dos atos executivos subsequentes poderão ser argúidas pelo executado nos próprios autos e nestes serão decididas pelo juiz”. Com a aprovação do Projeto, esse texto seria mantido, com um acréscimo ressaltando as execuções extrajudiciais.

O art. 525 do CPC cuida da impugnação à execução fundada em título executivo judicial. Neste disposto, o art. 33 do Projeto prevê a mudança da redação de dois parágrafos e o acréscimo de um novo parágrafo. Além disso, como o art. 525 do CPC continuará a reger as impugnações



às execuções que não serão levadas ao tabelionato, melhor seria se as regras mencionadas fossem introduzidas em outro local do texto. De qualquer forma, o primeiro parágrafo alterado do art. 525 do CPC é o § 8º. O objetivo da modificação é definir que a concessão do efeito suspensivo parcial à impugnação à execução extrajudicial não impedirá o prosseguimento do rito em curso perante o tabelionato, em relação à parte que não foi suspensa.

A segunda alteração prevista é no § 11 do art. 525 do CPC. A nova redação do dispositivo prevê que as questões relativas a fato superveniente ao término do prazo para apresentação da impugnação, assim como aquelas relativas à validade e à adequação da penhora, da avaliação e dos atos executivos subsequentes, serão arguidas perante o agente de execução no prazo de 15 dias, contado da comprovada ciência do fato ou da intimação do ato.

A última intervenção prevista no art. 525 do CPC é a inclusão de um novo parágrafo. O texto do § 16 a ser incluído diz que “julgada procedente a impugnação, o processo será extinto pelo juízo; no caso de improcedência, a execução será iniciada perante o tabelionato de protesto”.

Esse dispositivo, no entanto, desconsidera que a impugnação julgada procedente pode não levar ao encerramento do procedimento extrajudicial, mas, apenas, à sua readequação. É o caso, por exemplo, da impugnação que aduz o excesso na execução. Por outro lado, pela interpretação literal e isolada do dispositivo, fica-se com a impressão de que a execução extrajudicial não poderia se iniciar enquanto não fosse rejeitada a impugnação de que trata o art. 525 do CPC.

O art. 526 do CPC trata da chamada “execução inversa”, ou seja, da possibilidade de o devedor depositar em juízo o valor reconhecido na decisão antes de ser intimado para cumprimento voluntário.²² Assim, o art. 33 do Projeto propõe uma nova redação para o parágrafo segundo daquele artigo, prevendo que se o depósito realizado for insuficiente, sobre a diferença incidirão multa de 10% e honorários advocatícios, também fixados em 10%, e será expedida certidão de teor da sentença a ser encaminhada ao agente de execução, para início do procedimento extrajudicial.

Por fim, o art. 33 do Projeto apresenta a nova redação que se busca implementar no art. 771 do CPC. Trata-se do artigo inaugural do Livro dedicado ao processo de execução no CPC.²³ O objetivo da proposta é, mantendo o texto atualmente em vigor, ressaltar as execuções de títulos executivos extrajudiciais e judiciais por quantia certa realizadas por agente de execução. Essa, no entanto, não parece ser a melhor técnica, pois as disposições presentes no Livro dedicado ao processo de execução são aplicáveis sim ao procedimento extrajudicial. De fato, além da aplicação subsidiária, prevista no art. 15 do CPC e no art. 1º do Projeto, em outros dispositivos existe a determinação para aplicação das regras do CPC (arts. 8º e 25 do Projeto, por exemplo).

4. CONSIDERAÇÕES GERAIS

Em primeiro lugar, é preciso reconhecer que a proposta contida no Projeto em tela se afigura como valorosa na medida em que busca alternativas para reduzir a inflação processual que atinge o Poder Judiciário brasileiro. Isso porque a desjudicialização da execução proposta pelo Projeto pode promover o deslocamento para os tabelionatos milhões de causas executivas, diminuindo

²² Art. 526. É lícito ao réu, antes de ser intimado para o cumprimento da sentença, comparecer em juízo e oferecer em pagamento o valor que entender devido, apresentando memória discriminada do cálculo.

²³ Art. 771. Este Livro regula o procedimento da execução fundada em título extrajudicial, e suas disposições aplicam-se, também, no que couber, aos procedimentos especiais de execução, aos atos executivos realizados no procedimento de cumprimento de sentença, bem como aos efeitos de atos ou fatos processuais a que a lei atribuir força executiva.



significativamente o número de processos que ingressam nos tribunais,²⁴ como já ocorreu em outros países.²⁵

Note-se que o modelo de desjudicialização escolhido pela autora do Projeto pode ser identificado como híbrido, pois a responsabilidade pela gestão do procedimento executivo extrajudicial é colocada nas mãos de um delegatário do serviço público cartorário. Além disso, a consulta, a dúvida e os embargos à execução são dirigidos para o Poder Judiciário, que fica encarregado, ainda, de exercer a regulamentação e a fiscalização da atividade, em cooperação com outros órgãos públicos. Essa opção também nos parece ser acertada, pois o país, ao menos por enquanto, não está preparado para receber um modelo puro de desjudicialização, que levasse o procedimento executivo para a esfera das entidades privadas, o que deverá ocorrer num segundo momento.

Além disso, a incipiente experiência brasileira na desjudicialização de procedimentos judiciais foi basicamente desenvolvida através dos cartórios extrajudiciais. Neste sentido, cabe destacar a inclusão em nosso ordenamento jurídico, a partir da década de 1990, da consignação em pagamento extrajudicial,²⁶ a retificação extrajudicial do registro imobiliário,²⁷ do inventário e partilha extrajudicial,²⁸ da separação e do divórcio extrajudiciais²⁹ e da usucapião extrajudicial.³⁰ Da mesma forma, desde os anos 1960 o direito brasileiro conta com procedimentos executivos extrajudiciais, tais como a alienação extrajudicial do imóvel dado em garantia num contrato de alienação fiduciária (arts. 26 a 27 da Lei nº 9.514/1997) ou hipotecado (arts. 31 a 41 do Decreto-lei nº 70/1966) e a a liquidação extrajudicial de instituições financeiras (Lei nº 6.024/1974).

A proposta contida no Projeto, no entanto, tem um impacto muito maior do que os dispositivos mencionados, na medida em que desjudicializa a maioria dos processos executivos que atualmente são dirigidos para o Poder Judiciário. Além disso, como a tramitação judicial dos processos executivos é deficitária, a desjudicialização pode representar uma economia para os cofres públicos. É necessário sublinhar, também, que a promoção da execução por meio extrajudicial pode trazer ganhos de efetividade para a satisfação dos créditos perseguidos, na medida em que os tabelionatos consigam aplicar práticas empresariais e gerenciais para o tornar a atividade executiva mais dinâmica e produtiva.

O movimento de desjudicialização também se coaduna com outra tendência legislativa, voltada para implementar meios adequados para composição dos conflitos fora do âmbito judicial. Com esse propósito, merecem referência a edição da Lei de Arbitragem (Lei nº 9.307/1996), a Lei de Mediação (Lei nº 13.140/2015) e a Lei de Arbitragem no Setor de Transportes (Lei nº 10.025/2019).

²⁴ Sobre o peso dos processos de execução no acervo judicial brasileiro, vejam-se os dados apresentados por CHINI, Alexandre Chini; HENRIQUES, Gregorio Soria. *Desjudicialização da execução e projeto de lei 6.204/2019*. In: MEDEIROS NETO, Elias Marques de; RIBEIRO, Flávia Pereira (org.). **Reflexões sobre a desjudicialização da execução civil**. Curitiba: Juruá, 2020, p. 20/22.

²⁵ Sobre os impactos da desjudicialização da execução em outros países, veja-se RIBEIRO, Flávia Pereira. *Desjudicialização da execução civil: mito ou realidade*. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/313285/desjudicializacao-da-execucao-civil-mito-ou-realidade>>. Acesso em: 06/06/2020.

²⁶ Art. 890, §§ 1º ao 4º, do CPC/1973, com a redação definida pela Lei nº 8.951/1994.

²⁷ Art. 212 da Lei de Registros Públicos, com a redação definida pelo art. 59 da Lei nº 10.931/2004.

²⁸ Art. 982 do CPC/1973, com a redação definida pelas Leis nº 11.441/2007 e nº 11.965/2009.

²⁹ Art. 1.124-A do CPC/1973, com a redação definida pelas Leis nº 11.441/2007 e nº 11.965/2009.

³⁰ Art. 216-A da Lei nº 6.015/1973, com a redação definida pelo art. 1.071 do CPC/2015.



A grande preocupação quando se debate a adoção de medidas desjudicializantes, sem sombra de dúvidas, é a capacidade dos procedimentos extrajudiciais em promover a adequada tutela dos direitos e garantias fundamentais em jogo. Sobre a questão, por exemplo, há décadas se discute a constitucionalidade dos procedimentos executivos extrajudiciais mencionados.³¹ Destarte, é importante enfatizar que o Projeto, apesar de algumas falhas, busca estruturar o procedimento extrajudicial de modo a resguardar os direitos das partes. Por outro lado, o Projeto prevê o controle, a regulamentação e a fiscalização da atividade executiva não apenas pelo Poder Judiciário, mas também pelo Conselho Nacional da Justiça e dos organismos de representação dos tabelionatos.

Outra ponderação que se faz em relação à desjudicialização da execução é o risco de que a satisfação dos créditos seja tão ou mais ineficiente do que aquela observada no procedimento judicial, especialmente diante da obrigatoriedade da utilização da via extrajudicial.³² Com isso, o deslocamento das execuções promovido pela lei beneficiaria apenas o Poder Judiciário e não o credor. Trata-se de um temor justificável, uma vez que a efetividade da execução extrajudicial não depende apenas do procedimento traçado no Projeto. Para que a execução extrajudicial atinja níveis de eficiência superiores aos observados no procedimento judicial, é preciso que outras medidas sejam tomadas, tais como o aumento no número de serventias, a implementação de mecanismos consulta e bloqueio de bens dos devedores,³³ o desenvolvimento de plataformas eletrônicas para a prática dos atos executivos, a oferta de cursos para capacitação dos envolvidos no procedimento e a edição de regras claras pelos órgãos de controle e fiscalização, dentre outras. Ainda assim, o texto do Projeto se mostra capaz de construir uma base que permita o adequado funcionamento do sistema executivo extrajudicial.

Outro ponto que chamou a atenção foi o fato de o Projeto incorporar ao procedimento executivo extrajudicial elementos típicos da atividade judicial, tais como a citação, a penhora, a análise de vícios no procedimento, dentre outros.³⁴ Na realidade, o Projeto poderia ter criado mecanismos próprios, análogos aos instrumentos judiciais mencionados, para serem aplicados especificamente no procedimento extrajudicial, afastando o receio de formalização ou

³¹ Apenas para ilustrar, veja-se que a constitucionalidade da execução extrajudicial nos contratos de mútuo pelo Sistema Financeiro Imobiliário, com alienação fiduciária de imóvel, prevista na Lei nº 9.514/1997, está sendo debatida em sede de repercussão geral no STF. A repercussão geral foi reconhecida no julgamento do REXT nº 860.631, que se encontra sob a relatoria do Min. Luiz Fux (Tema 982).

³² Nesse sentido, veja-se HILL, Flávia Pereira. *O procedimento extrajudicial pré-executivo (PEPEX): reflexões sobre o modelo português em busca da efetividade da execução no Brasil*. In: MEDEIROS NETO, Elias Marques de; RIBEIRO, Flávia Pereira (org.). **Reflexões sobre a desjudicialização da execução civil**. Curitiba: Juruá, 2020, p. 266.

³³ Nos termos do art. 98, § 1º, IX, do CPC, a gratuidade da justiça abrange "os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido". Não por outro motivo, o entendimento consolidado na jurisprudência dos tribunais superiores é que a gratuidade de justiça deferida no bojo do processo judicial se estende aos atos extrajudiciais relacionados à decisão proferida. Nesse sentido, diz o STJ que a "gratuidade de justiça concedida em processo judicial deve ser estendida, para efeito de viabilizar o cumprimento de decisão do Poder Judiciário e garantir a prestação jurisdicional plena, aos atos extrajudiciais de notários e de registradores respectivos, indispensáveis à materialização do julgado. Essa orientação é a que melhor se ajusta ao conjunto de princípios e normas constitucionais voltados a garantir ao cidadão a possibilidade de requerer aos poderes públicos, além do reconhecimento, a indispensável efetividade dos seus direitos (art. 5º, XXXIV, XXXV, LXXIV, LXXVI e LXXVII, da CF/88), cabendo ressaltar que a abstrata declaração judicial do direito nada valerá sem a viabilidade da sua execução, do seu cumprimento" (STJ – 2ª Turma – AgRg no RMS 24.557/MT – Rel. Min. Castro Meira, j. em 07/02/2013).

³⁴ Trata-se de uma característica do Projeto que pode ser atribuída, em parte, à utilização do modelo português (Lei nº 32/2014) como inspiração legislativa.



“judicialização” da atividade cartorária. Isso foi feito, por exemplo, no tratamento dado à consulta e à dúvida nos arts. 20 e 21 do Projeto. No entanto, a previsão de medidas específicas para a tramitação do procedimento extrajudicial exigiria uma regulamentação muito mais extensa e abrangente do Projeto, o que poderia dificultar a sua tramitação nas Casas Legislativas, além de criar espaço para discussões e divergências. Ademais, a adoção de elementos do universo judicial tem como vantagem permitir uma melhor integração do procedimento extrajudicial, na hipótese de serem apresentadas pelas partes demandas e incidentes perante o Poder Judiciário. Destarte, a avaliação geral que se faz do Projeto é positiva. A percepção que se extrai do seu texto é que ele pode contribuir para a evolução do ordenamento jurídico brasileiro, embora existam alguns pontos que, salvo melhor juízo, poderiam ser aperfeiçoados.

5. SUGESTÕES PARA O APERFEIÇOAMENTO DO PROJETO

Com o objetivo de aprimorar texto do Projeto, apresentam-se algumas sugestões para serem submetidas ao Congresso Nacional:

1. Prever um prazo, de 2 a 5 anos, contado da entrada em vigência da Lei, dentro do qual o interessado poderá escolher entre o procedimento extrajudicial e o procedimento judicial, até que os tabelionatos estejam estruturados para atender adequadamente a demanda por seus serviços. Nesse sentido, de acordo com o relatório Justiça em Números de 2019, as execuções representam cerca de 70% dos processos em curso nos diversos tribunais do país, tendo significativo impacto para a elevada taxa de congestionamento do Poder Judiciário. Ainda segundo o mesmo Relatório, “O Poder Judiciário contava com um acervo de 79 milhões de processos pendentes de baixa no final do ano de 2018, sendo que mais da metade desses processos (54,2%) se referia à fase de execução”. Isso importa afirmar que, em 2019, havia mais de 43 milhões de execuções pendentes em todo o país. Além disso, aproximadamente 30 milhões de execuções são propostas, anualmente, perante o Poder Judiciário. Destarte, parece mais correto estabelecer um período de acomodação, até que se possa, legitimamente, obrigar a todos que proponham suas execuções de maneira extrajudicial;
2. Prever a participação de componentes da sociedade civil, notadamente da comunidade jurídica (Ordem dos Advogados do Brasil, Ministério Público, Defensoria Pública, Procuradorias etc), na fiscalização e na regulamentação das atividades executivas extrajudiciais;
3. Uniformizar a terminologia empregada para designar as partes do procedimento extrajudicial. Em diferentes passagens, o Projeto fala em “exequente” e “executado” e, em outros, em “credor” e “devedor”. Na verdade, quando se refere aos participantes do procedimento executivo, em razão da lógica presente na elaboração do texto, parece mais adequado falar apenas em “exequente” e “executado”;
4. Prever a atuação do advogado para o executado. O art. 2º do Projeto determina que apenas o exequente será representado por advogado em todos os atos da execução extrajudicial, mas não trata do executado. Por questão de isonomia, parece adequado dizer que o executado deverá ser assistido por advogado se



- quiser praticar algum ato que não tenha natureza material, como, por exemplo, efetuar o pagamento;
5. Prever a atuação da Defensoria Pública, como ocorre nos procedimentos extrajudiciais do CPC (arts. 610, § 2º, e 733, § 2º, do CPC). Trata-se de medida importante, não apenas por simetria como o CPC, mas também como observância aos comandos relacionados à assistência jurídica (art. 5º, LXXIV, e 134 da CF, e art. 4º da LC nº 80/1994);
 6. Prever a possibilidade de aplicação do procedimento extrajudicial em outras serventias, além do tabelionato de protesto de títulos. O art. 3º do Projeto prevê que caberá exclusivamente ao tabelião de protestos exercer as funções de agente de execução. Ocorre que, de acordo com os dados divulgados pelo Conselho Nacional de Justiça (Justiça Aberta Extrajudicial), existem atualmente 3.777 tabelionatos de protesto no Brasil, sendo que em algumas cidades é possível encontrar mais de um cartório deste tipo. Isso significa que quase metade dos 5.570 municípios brasileiros não tem um tabelionato em seu território. Por outro lado, em razão do art. 44, § 2º, da Lei nº 8.935/1994, existe ao menos um cartório de extrajudicial na sede de cada município brasileiro. Sendo assim, para que a sociedade possa efetivamente se valer do procedimento desjudicializado, considera-se recomendável que ele seja prestado por um número adequado e suficiente de agentes capacitados, de modo a bem absorver o grande contingente de execuções em nosso país. De se destacar, ainda, que figuram nas execuções não apenas grandes empresas, mas também pessoas naturais de diferentes classes sociais, razão pela qual a proximidade geográfica decerto emergirá como um relevante fator. Por fim, como visto, existe um número elevadíssimo de execuções em curso perante o Poder Judiciário e anualmente, cerca de 30 milhões de execuções são ajuizadas. Desse modo, parece mais adequado prever que todas as 13.369 serventias extrajudiciais instaladas no Brasil poderão exercer as funções de agente de execução, notadamente onde não houver tabelionato instalado, para não apenas garantir às partes o acesso à justiça, mas também evitar o colapso do sistema no seu nascedouro;
 7. Prever expressamente que as causas executivas sujeitas à competência dos Juizados Especiais poderão, a critério do credor, serem propostas perante os cartórios extrajudiciais ou permanecerem no Poder Judiciário. Com efeito, o Projeto não definiu como seria a sua aplicação no âmbito dos Juizados Especiais, nem revogou os procedimentos executivos previstos nos arts. 52 e 53 da Lei nº 9.099/1995. Por isso, afigura-se como recomendável que o Projeto permita que o credor que não quiser renunciar aos benefícios previstos na Lei nº 9.099/1995, tais como a oralidade, a informalidade, a gratuidade e a capacidade postulatória direta, possa executar seus créditos nos Juizados Especiais;
 8. Prever expressamente a inaplicabilidade do novo procedimento extrajudicial dos procedimentos executivos extrajudiciais já existentes (arts. 26 a 27 da Lei nº 9.514/1997 e arts. 31 a 41 do Decreto-lei nº 70/1966). Neste sentido, parece conveniente que os procedimentos executivos já existentes sejam processados na forma atual;



9. Prever expressamente a utilização de meios eletrônicos de comunicação. De fato, o §1º do art. 4º do Projeto não menciona quais meios seriam adequados para realizar a comunicação de atos executivos. Diante do célere avanço da tecnologia na prática dos atos processuais, seria recomendável que o legislador tivesse contemplado expressamente o emprego de meios eletrônicos, inclusive através de envio de e-mail para conta reconhecidamente pertencente ao executado ou ao outro interessado a quem se dirija o ato de cientificação, mediante aviso de recebimento, ou até mesmo através de aplicativos de envio de mensagens. Considera-se que essa previsão traria maior segurança jurídica e evitaria questionamentos;
10. Prever que a citação por edital só deve ocorrer se esgotadas as possibilidades de efetiva localização do executado, em simetria com o art. 256, § 3º, do CPC, para preservar o contraditório e a ampla defesa;
11. Eliminar a regra contida no art. 11, § 2º, do Projeto que veda a intervenção do curador especial ao executado citado por edital. Se no procedimento judicial, com todas as salvaguardas, a nomeação do curador especial é necessária (art. 72 do CPC), com muito mais razão ela deve ser aplicada no procedimento extrajudicial. A alternativa seria, tal qual a Lei dos Juizados Especiais (art. 18, § 2º, da Lei nº 9.099/1995), proibir a citação por edital no procedimento extrajudicial;
12. Eliminar a exigência prevista no art. 6º do Projeto de que os títulos executivos judiciais e extrajudiciais tenham que ser protestados previamente, antes de deflagrar o procedimento extrajudicial. De fato, o protesto do título executivo deve figurar como uma faculdade para o credor e não como um requisito de admissibilidade do procedimento, para acelerar a sua tramitação e evitar o aumento de custos;
13. Prever no art. 7º do Projeto outras hipóteses de fixação da competência territorial para processar o procedimento extrajudicial. Embora condizente com o princípio da territorialidade, o dispositivo se mostra mais restrito do que o CPC e, por conseguinte, menos consentâneo com os postulados do acesso à justiça e da efetividade, no que diz respeito à execução fundada em título judicial. Isso porque o art. 516, caput e parágrafo único, e o art. 781, ambos do CPC, trazem hipóteses de competência concorrente para o procedimento judicial. Considera-se, pois, mais adequado e consentâneo com a eficiência, a efetividade e o acesso à justiça que o Projeto de Lei apenas se reportasse às regras de competência contempladas no CPC;
14. Prever a possibilidade de concessão da gratuidade de justiça às partes. O art. 5º do Projeto prevê apenas a possibilidade de o exequente postular ao agente da execução, no momento da apresentação do título, a postergação do pagamento dos emolumentos, caso comprove se enquadrar na condição de beneficiário da gratuidade de justiça.³⁵ Assim, deferido o pedido, o exequente somente pagará

³⁵ Nos termos do art. 98, § 1º, IX, do CPC, a gratuidade da justiça abrange "os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido". Não por outro motivo, o entendimento consolidado na jurisprudência dos tribunais superiores é que a gratuidade de justiça deferida no bojo do processo judicial se estende aos atos extrajudiciais relacionados à decisão proferida. Nesse sentido, diz o STJ que a "gratuidade de justiça concedida em processo judicial deve ser estendida, para efeito de viabilizar o cumprimento de decisão do Poder Judiciário e garantir a prestação

os emolumentos após o recebimento do crédito executado. Ocorre que, como já fixou o Conselho Nacional de Justiça, a gratuidade de justiça se aplica também aos procedimentos extrajudiciais.³⁶ Portanto, parece correto concluir que o Projeto deveria contemplar hipóteses de gratuidade no pagamento dos emolumentos, em sintonia como os comandos presentes nos art. 98 e seguintes do CPC,³⁷

15. Prever regras a serem aplicadas quando não houver tabelionato no local onde a execução deveria ser proposta;
16. Prever expressamente no art. 9º do Projeto que a decisão do agente de execução de indeferir a petição inicial seria passível de ataque por meio de dúvida suscitada perante o juízo competente;
17. Prever no art. 10 do Projeto que não apenas os honorários advocatícios, mas também os emolumentos, serão reduzidos, se o executado, devidamente citado, pagar o valor executado de forma integral no prazo. Neste sentido, poderiam ser cobrados apenas os emolumentos iniciais, por exemplo.
18. Prever expressamente que o parcelamento previsto no art. 10, § 5º, do Projeto só se aplica ao procedimento executivo extrajudicial fundado em título extrajudicial, em simetria ao art. 916 do CPC;
19. Prever expressamente a possibilidade de suspensão do procedimento extrajudicial na hipótese da matéria ventilada nos autos disser respeito à questão afetada para julgamento em bloco (incidente de resolução de demandas repetitivas, recursos extraordinário repetitivo, recurso especial repetitivo e repercussão geral em recurso extraordinário);
20. Prever que as causas relativas aos procedimentos executivos extrajudiciais sejam julgadas perante o juízo com competência cível e não no juízo com competência registral;
21. Prever que, na hipótese de ser alegada a incompetência do tabelionato onde tramita o procedimento extrajudicial, os embargos à execução possam ser

jurisdicional plena, aos atos extrajudiciais de notários e de registradores respectivos, indispensáveis à materialização do julgado. Essa orientação é a que melhor se ajusta ao conjunto de princípios e normas constitucionais voltados a garantir ao cidadão a possibilidade de requerer aos poderes públicos, além do reconhecimento, a indispensável efetividade dos seus direitos (art. 5º, XXXIV, XXXV, LXXIV, LXXVI e LXXVII, da CF/88), cabendo ressaltar que a abstrata declaração judicial do direito nada valerá sem a viabilidade da sua execução, do seu cumprimento” (STJ – 2ª Turma – AgRg no RMS 24.557/MT – Rel. Min. Castro Meira, j. em 07/02/2013).

³⁶ De fato, o art. 6º da Resolução nº 35/2007 do CNJ diz que a “gratuidade prevista na Lei nº 11.441/07 compreende as escrituras de inventário, partilha, separação e divórcio consensuais”. Não por outro motivo, o Pleno do CNJ afirmou que “a gratuidade de justiça deve ser estendida, para efeito de viabilizar o cumprimento da previsão constitucional de acesso à jurisdição e a prestação plena aos atos extrajudiciais de notários e de registradores. Essa orientação é a que melhor se ajusta ao conjunto de princípios e normas constitucionais voltados a garantir ao cidadão a possibilidade de requerer aos poderes públicos, além do reconhecimento, a indispensável efetividade dos seus direitos (art. 5º, XXXIV, XXXV, LXXIV, LXXVI e LXXVII, da CF/88), restando, portanto, indubitosa a plena eficácia da Resolução nº 35 do CNJ, em especial seus artigos 6º e 7º” (CNJ – Pleno – Consulta 0006042-02.2017.2.00.0000 – Rel. Cons. Arnaldo Hossepian Junior, j. em 20/04/2018).

³⁷ Importante destacar que a afirmação não é pacífica, havendo quem sustente que a cobrança de emolumentos é medida “necessária para a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro que deve nortear toda atividade estatal cujo exercício é delegado a particulares”. Neste sentido, veja-se TRARTUCE, Fernanda; ALVARES, Rodrigo Feracine Alvares. *Gratuidade ao credor no projeto de “desjudicialização” da execução civil*. In: MEDEIROS NETO, Elias Marques de; RIBEIRO, Flávia Pereira (org.). **Reflexões sobre a desjudicialização da execução civil**. Curitiba: Juruá, 2020, p. 230.



- protocolados perante o juízo que se alega como competente, em simetria com o comando contido no art. 340 do CPC;³⁸
22. Prever expressamente no art. 16 do Projeto que o valor que eventualmente sobejar da expropriação do bem penhorado será restituído a quem de direito, que pode ou não ser o executado;
 23. Prever expressamente no art. 18 do Projeto como se dará a contagem do prazo para a embargos à execução, adaptando as hipóteses previstas no art. 915 do CPC à realidade do procedimento extrajudicial;
 24. Prever expressamente no art. 18 do Projeto como se dará a instrução dos embargos à execução, mencionando no texto com o prazo de 5 dias previsto no art. 19 da Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015/1973) para que o tabelionato forneça cópias das peças do procedimento executivo para o executado;
 25. Prever expressamente no art. 19 do Projeto que a decisão do agente da execução sobre a impugnação à penhora e à avaliação, apresentada até o término do prazo previsto no art. 915 do CPC, será levada ao Poder Judiciário exclusivamente por meio dos embargos à execução;
 26. Prever no art. 19 do Projeto que enquanto não houver resposta do agente sobre a impugnação à penhora ou à avaliação, fica obstada a prática de atos expropriatórios;³⁹
 27. Prever no art. 20 do Projeto que enquanto não houver resposta do agente sobre a consulta, fica obstada a prática de atos expropriatórios;⁴⁰
 28. Excluir a regra que prevê a irrecorribilidade da decisão proferida pelo juiz no julgamento da consulta ou da dúvida, contida nos arts. 20, § 2º, e 21, § 2º, do Projeto. Parece correto afirmar que tal previsão poderia ser vista como inconstitucional, por violar o acesso à justiça, no plano do acesso aos tribunais. Por outro lado, tal vedação levaria, invariavelmente, à utilização do mandado de segurança como sucedâneo do recurso, como já ocorre nos Juizados Especiais. Neste sentido, considera-se mais adequado admitir a interposição de agravo de instrumento contra a decisão judicial que julga a consulta ou a dúvida suscitada em sede de execução extrajudicial, por se mostrar o meio mais

³⁸ Art. 340. Havendo alegação de incompetência relativa ou absoluta, a contestação poderá ser protocolada no foro de domicílio do réu, fato que será imediatamente comunicado ao juiz da causa, preferencialmente por meio eletrônico.

³⁹ Nesse sentido, propõe-se a seguinte redação para o dispositivo: “Art. 19. A incorreção da penhora ou da avaliação poderá ser impugnada por requerimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao agente de execução, que terá igual prazo para resposta. § 1º. Enquanto não houver resposta do agente, fica obstada a prática de atos expropriatórios. § 2º. Somente a partir da intimação da resposta do agente começa a fluir o prazo para o oferecimento de embargos à execução”.

⁴⁰ Nesse sentido, propõe-se a seguinte redação para o dispositivo: “Art. 20. O agente de execução poderá consultar o juízo competente sobre questões relacionadas ao título exequendo e ao procedimento executivo; havendo necessidade de aplicação de medidas de força ou coerção, deverá requerer ao juízo competente para, se for o caso, determinar a autoridade policial competente para realizar a providência adequada. § 1º Nas hipóteses definidas no caput, o juiz intimará as partes para apresentar suas razões no prazo comum de 5 (cinco) dias, limitando-se ao esclarecimento das questões controvertidas, não podendo acrescentar fato ou fundamento novo. § 2º. Enquanto não houver resposta do agente, fica obstada a prática de atos expropriatórios. § 3º A decisão que julgar a consulta a que se refere este artigo é irrecorrível”.



- adequado para veicular a irrisignação do interessado.⁴¹ Acrescente-se, ainda, que o art. 1.015, parágrafo único, do CPC prevê que as decisões interlocutórias proferidas no curso do cumprimento de sentença e da execução fundada em título extrajudicial são passíveis de interposição de agravo de instrumento;
29. Prever no art. 21 do Projeto que o prazo de 5 dias para a parte contrária se manifestar sobre a impugnação encaminhada ao juízo se dê com a intimação judicial, aos moldes do que ocorre no art. 20, § 1º, do Projeto. Isso porque, a redação atual do citado art. 21 diz que o agente da execução irá intimar a parte contrária para se manifestar sobre a dúvida antes de encaminhá-la para o juízo competente. Assim, pode ocorrer que o prazo acabe antes da impugnação ser devidamente instaurada perante o Poder Judiciário, causando desnecessária insegurança jurídica;
 30. Prever no art. 21 do Projeto que, enquanto pendente a decisão da dúvida, possa ser requerido o sobrestamento dos atos expropriatórios, desde que presentes os requisitos gerais da cautela (plausibilidade do direito e risco para o resultado útil do procedimento);⁴²
 31. Prever no art. 22 do Projeto que a capacitação para o exercício da função de agente da execução seja concluída ante do início da oferta do serviço pelos tabelionatos. Isso porque a redação atual do art. 22 do Projeto estabelece que essa capacitação deverá ser concluída até a entrada em vigor Lei. Entende-se, por um lado, que o Conselho Nacional de Justiça e demais órgãos envolvidos devem envidar esforços para que a capacitação esteja concluída antes da entrada em vigor da lei. Contudo, o prazo fixado deve ser considerado dilatatório, tendo em vista a preocupação com a qualidade da capacitação a ser ministrada aos futuros agentes de execução. Dessa forma, entende-se que se trata de uma recomendação, sendo de todo possível que os agentes de execução realizem o curso após a entrada em vigor da lei;
 32. Prever no art. 23 do Projeto que sejam ressalvadas as hipóteses de impedimento do agente da execução, nos termos do art. 27 da Lei dos Cartórios (Lei nº 8.935/1994) e a possibilidade da prática do ato por substituto ou preposto da serventia extrajudicial;
 33. Prever no art. 30 do Projeto que a certidão de insuficiência de bens possa ser usada para negatizar também o nome do executado, em se tratando de pessoa física;
 34. Prever a criação de um cadastro nacional de devedores para incentivar os devedores a cumprirem as obrigações exequendas;

⁴¹ Nesse caso, por certo, o órgão fracionário do tribunal que julgar o agravo de instrumento interposto contra decisão judicial que apreciar a dúvida registral ficará prevento para o julgamento de eventual apelação interposta contra a sentença que julgar os embargos à execução.

⁴² Nesse sentido, propõe-se a seguinte redação para o dispositivo: “Art. 21. As decisões do agente de execução que forem suscetíveis de causar prejuízo às partes poderão ser impugnadas por suscitação de dúvida perante o próprio agente, no prazo de cinco (5) dias que, por sua vez, poderá reconsiderá-las no mesmo prazo. § 1º. Enquanto não houver resposta do agente, fica obstada a prática de atos expropriatórios. § 2º Caso não reconsidere a decisão, o agente de execução encaminhará a suscitação de dúvida formulada pelo interessado para o juízo competente e dará ciência à parte contrária para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar manifestação diretamente ao juízo. § 3º. A decisão que julgar a suscitação a que se refere este artigo será irrecurível”.



35. Prever expressamente que o procedimento executivo extrajudicial não se aplica aos títulos executivos judiciais ou extrajudiciais envolvendo obrigações pecuniárias contraídas pela Fazenda Pública;
36. Prever expressamente que o procedimento executivo extrajudicial se aplica à execução dos títulos executivos judiciais e extrajudiciais que imponham o pagamento de créditos alimentares, inclusive com as medidas de apoio previstas nos arts. 529 e 912 do CPC, desde que o credor saiba que terá que abrir mão da possibilidade de prisão do devedor de alimentos;
37. Deslocar os dispositivos previstos para serem incluídos no art. 525 do CPC, que cuida da impugnação à execução fundada em título executivo judicial, para outro local no CPC. Isso porque, como o art. 525 do CPC continuará a reger as impugnações às execuções que não serão levadas ao tabelionato, melhor inserir o conteúdo dessas regras num local mais apropriado;
38. Corrigir a redação proposta no art. 33 do Projeto para o novo § 16 do art. 525 do CPC. Este parágrafo diz que “julgada procedente a impugnação, o processo será extinto pelo juízo; no caso de improcedência, a execução será iniciada perante o tabelionato de protesto”. Esse dispositivo, no entanto, desconsidera que a impugnação julgada procedente pode não levar ao encerramento do procedimento extrajudicial, mas, apenas, à sua readequação. É o caso, por exemplo, da impugnação que aduz o excesso na execução. Por outro lado, pela interpretação literal e isolada do mesmo parágrafo, fica-se com a impressão de que a execução extrajudicial não poderia se iniciar enquanto não fosse rejeitada a impugnação de que trata o art. 525 do CPC. Com efeito, pela disposição dos arts. 6^a e 33 do Projeto, parece correto afirmar que a execução extrajudicial pode ser deflagrada independentemente do oferecimento, pelo executado, de impugnação à execução perante o juízo competente;
39. Excluir a proposta contida no art. 33 do Projeto para inserir uma nova redação no art. 771 do CPC. O objetivo da proposta é, mantendo o texto atualmente em vigor, ressaltar as execuções de títulos executivos extrajudiciais e judiciais por quantia certa a serem realizadas por agente de execução. Essa, no entanto, não parece ser a melhor técnica, pois as disposições presentes no Livro dedicado ao processo de execução são aplicáveis sim, ao procedimento extrajudicial. Além da aplicação subsidiária, prevista no art. 15 do CPC e no art. 1^o do Projeto, em outros dispositivos existe a determinação expressa para emprego das regras do CPC nas execuções extrajudiciais (arts. 8^o e 25 do Projeto, por exemplo).

6. PARECER

Por tudo que foi dito, encaminhamos a esta honorável Comissão parecer no sentido de que seja recomendada a aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 6.204/2019, com as sugestões para aperfeiçoamento do texto destacadas.

Rio de Janeiro, 11 de agosto de 2020.



Felippe Borring Rocha
Relator
Membro da CPDPC/IAB

Larissa Clare Pochmann da Silva
Relator
Membro da CPDPC/IAB

ANEXO I

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 6204, DE 2019

Dispõe sobre a desjudicialização da execução civil de título executivo judicial e extrajudicial; altera as Leis nº a nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, a nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, a nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000, e a nº 13.105 de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil.

AUTORIA: Senadora Soraya Thronicke (PSL/MS)

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º. A execução extrajudicial civil para cobrança de títulos executivos judiciais e extrajudiciais será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil. Parágrafo único: Não poderão ser partes, na execução extrajudicial instituída por esta Lei, o incapaz, o condenado preso ou internado, as pessoas jurídicas de direito público, a massa falida e o insolvente civil.

Art. 2º. O exequente será representado por advogado em todos os atos, respeitadas as regras processuais gerais e do processo de execução, inclusive para a fixação da verba honorária.

Art. 3º. Ao tabelião de protesto compete, exclusivamente, além de suas atribuições regulamentares, o exercício das funções de agente de execução e assim será denominado para os fins desta lei.

Art. 4º. Incumbe ao agente de execução:

- I – examinar o requerimento e os requisitos do título executivo, bem como eventual ocorrência de prescrição e decadência;
- II – consultar a base de dados mínima obrigatória, nos termos do art. 29, para localização do devedor e de seu patrimônio;



- III – efetuar a citação do executado para pagamento do título, com os acréscimos legais;
- IV – efetuar a penhora e a avaliação dos bens;
- V – realizar atos de expropriação;
- VI – realizar o pagamento ao exequente;
- VII – extinguir a execução;
- VIII – suspender a execução diante da ausência de bens suficientes para a satisfação do crédito;
- IX – consultar o juízo competente para sanar dúvida relevante;
- X – encaminhar ao juízo competente as dúvidas suscitadas pelas partes ou terceiros em casos de decisões não reconsideradas.

§ 1º A realização e a comunicação de atos executivos serão de responsabilidade dos agentes de execução, que se submeterão às regras de cooperação institucional entre os tabelionatos de protesto.

§ 2º Os atos praticados pelos agentes de execução observarão as regras do processo eletrônico e serão publicados em seção especial do Diário da Justiça ou do jornal eletrônico destinado à publicação dos editais de protesto.

§ 3º O agente de execução poderá substabelecer a prática de atos executivos a substitutos e escreventes devidamente credenciados, que somente poderão atuar se estiverem munidos de documentos que comprovem a sua condição de agentes de execução.

§ 4º A responsabilidade civil, administrativa e criminal do agente de execução ou de seus prepostos observará o disposto na legislação especial.

Art. 5º. O beneficiário de gratuidade da justiça, quando da apresentação do título, requererá ao agente de execução que o pagamento dos emolumentos seja realizado somente após o recebimento do crédito executado.

§ 1º Se for judicial o título executivo apresentado para execução no tabelionato de protesto, o exequente terá assegurado o benefício a que se refere o caput deste artigo desde que comprove ter obtido a gratuidade da justiça no curso do processo de conhecimento.

§ 2º Sendo extrajudicial o título executivo, ou não tendo obtido o benefício de gratuidade da justiça no processo judicial, o exequente deverá comprovar que preenche os requisitos legais. §

3º Discordando o agente de execução do pedido, consultará o juízo competente, que resolverá o incidente, nos termos do art. 20.

Art. 6º. Os títulos executivos judiciais e extrajudiciais representativos de obrigação de pagar quantia líquida, certa, exigível e previamente protestados, serão apresentados ao agente de execução por iniciativa do credor.

Parágrafo único: São inadmissíveis obrigações sujeitas a termo ou condição ainda não verificada.

Art. 7º. As execuções de títulos executivos extrajudiciais serão processadas perante os tabelionatos do foro do domicílio do devedor; os títulos executivos judiciais serão processados no tabelionato de protesto do foro do juízo sentenciante.

Parágrafo único: Nas comarcas dotadas de mais de um tabelionato de protesto, serão observados na distribuição os critérios de qualidade e quantidade, nos termos do disposto no art. 8º, da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997.

Art. 8º. O credor apresentará ao agente de execução requerimento inicial observando os requisitos do art. 798, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 –Código de Processo Civil, e comprovará o recolhimento dos emolumentos prévios, salvo se beneficiário da gratuidade.



Art. 9º. O agente de execução, ao verificar que o requerimento inicial não preenche os requisitos legais ou que apresenta defeitos, irregularidades ou está desacompanhado dos documentos indispensáveis à propositura da execução, determinará que o credor efetue as correções necessárias, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de cancelamento do requerimento.

Art. 10. Observados os requisitos legais, o agente de execução citará o devedor para pagamento do valor do título, acrescido de juros, correção monetária, honorários advocatícios de 10% (dez por cento) e emolumentos iniciais.

§ 1º Do instrumento de citação do devedor constará a informação de que a ausência de pagamento no prazo de 5 (cinco) dias úteis dará ensejo à penhora de bens de sua propriedade e subsequentes atos expropriatórios.

§ 2º Não satisfeita a obrigação, será efetuada a penhora e a avaliação dos bens necessários à satisfação do crédito, lavrando-se os respectivos termos, com intimação do executado.

§ 3º Para fins do disposto no parágrafo anterior e localização de bens do devedor, o agente de execução consultará a base de dados indicada no art. 29.

§ 4º No caso de integral pagamento no prazo de 5 (cinco) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade.

§ 5º No prazo estabelecido no § 1º, o devedor poderá, depositando 30% (trinta por cento) do valor da dívida, acrescido do valor integral dos emolumentos, juros, correção monetária e honorários advocatícios, pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de um por cento ao mês.

§ 6º Se as partes celebrarem acordo, o credor dará quitação plena da obrigação, sendo devidos e calculados os emolumentos sobre o valor total da dívida originariamente executada.

Art. 11. Se o devedor não for encontrado, sua citação se dará por edital afixado na sede do tabelionato e publicado em seção especial do Diário da Justiça ou do jornal eletrônico utilizado para publicação dos editais de intimação de protesto.

§ 1º Transcorrido o prazo fixado no § 1º, do art. 10, o agente arrestará tantos bens quantos bastem para garantir a execução, observando-se as disposições do art. 830, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil.

§ 2º Ao executado citado por edital não será nomeado curador especial.

§ 3º Na hipótese do caput, os atos relevantes praticados pelo agente de execução serão objeto de publicação, na forma prevista no § 2º do art. 4º.

Art. 12. O agente de execução, de ofício, lavrará certidões referentes ao início da execução, ao arresto e à penhora para fins de averbação nos registros competentes, para presunção absoluta de conhecimento por terceiros.

Art. 13. Antes de adjudicados ou alienados os bens, o executado pode, a todo tempo, remir a execução, pagando ou consignando a importância atualizada da dívida, acrescida de juros, correção monetária, honorários advocatícios e emolumentos.

Art. 14. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário da quantia definida em sentença condenatória e não apresentada impugnação, o credor requererá a instauração do procedimento executivo perante o tabelionato de protesto, apresentando certidão de trânsito em julgado e teor



da decisão que demonstre a certeza, a liquidez e a exigibilidade, além da certidão de protesto do título.

§ 1º. Se a intimação judicial para pagamento voluntário houver ocorrido há menos de um ano, o agente de execução dispensará a citação, caso em que será, desde logo, procedida a penhora e a avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

§ 2º. Aplica-se ao cumprimento de sentença as normas que regem o procedimento de execução extrajudicial disciplinado nesta Lei.

Art. 15. Além de outros casos de suspensão legal, o agente suspenderá a execução na hipótese de não localizar bens suficientes para a satisfação do crédito.

Parágrafo único: Se o credor for pessoa jurídica, o agente de execução lavrará certidão de insuficiência de bens comprobatória das perdas no recebimento de créditos, para os fins do disposto nos artigos 9º e 11, da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Art. 16. Pago ao exequente o principal, os juros, a correção monetária, os honorários advocatícios e os emolumentos, a importância que eventualmente sobejar será restituída ao executado.

Art. 17. A extinção da execução processada em tabelionato de protesto será declarada por certidão e independerá de pronunciamento judicial.

Art. 18. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos a serem apresentados ao juízo competente.

§ 1º O juízo competente para conhecer e julgar os embargos à execução será sempre o do local onde se situar o tabelionato de protesto em que estiver sendo processada a execução extrajudicial.

§ 2º Quando for necessária a realização de citação ou de atos executivos por agente diverso daquele em que estiver sendo processada a execução, os embargos poderão ser oferecidos em quaisquer dos juízos, mas a competência para julgá-los será do juízo do foro do local do tabelionato responsável pelo processamento da execução.

§ 3º O juízo que primeiro receber os embargos ou qualquer dos incidentes da execução estará prevento para o julgamento de todos os demais incidentes.

§ 4º Quando a citação for realizada por agente de foro diverso daquele no qual se processar a execução, o prazo para embargos será contado a partir da juntada aos autos da certidão de realização do ato.

Art. 19. A incorreção da penhora ou da avaliação poderá ser impugnada por requerimento ao agente de execução, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da ciência do ato, ficando suspenso o prazo para o oferecimento de embargos à execução até a intimação da decisão.

Art. 20. O agente de execução poderá consultar o juízo competente sobre questões relacionadas ao título exequendo e ao procedimento executivo; havendo necessidade de aplicação de medidas de força ou coerção, deverá requerer ao juízo competente para, se for o caso, determinar a autoridade policial competente para realizar a providência adequada.

§ 1º Nas hipóteses definidas no caput, o juiz intimará as partes para apresentar suas razões no prazo comum de 5 (cinco) dias, limitando-se ao esclarecimento das questões controvertidas, não podendo acrescentar fato ou fundamento novo.

§ 2º A decisão que julgar a consulta a que se refere este artigo é irrecorrível.



Art. 21. As decisões do agente de execução que forem suscetíveis de causar prejuízo às partes poderão ser impugnadas por suscitação de dúvida perante o próprio agente, no prazo de cinco (5) dias que, por sua vez, poderá reconsiderá-las no mesmo prazo.

§ 1º Caso não reconsidere a decisão, o agente de execução encaminhará a suscitação de dúvida formulada pelo interessado para o juízo competente e dará ciência à parte contrária para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar manifestação diretamente ao juízo.

§ 2º. A decisão que julgar a suscitação a que se refere este artigo será irrecorrível.

Art. 22. O Conselho Nacional de Justiça e os tribunais, em conjunto com os tabeliães de protesto, por sua entidade representativa de âmbito nacional, promoverão a capacitação dos agentes de execução, dos seus prepostos e dos serventuários da justiça, a ser concluída até a entrada em vigor desta Lei.

Art. 23. As atribuições conferidas aos agentes de execução são indeclináveis, delas não podendo escusarem-se, sob pena de responsabilidade.

Art. 24. O Conselho Nacional de Justiça e os tribunais expedirão atos normativos para regulamentar os procedimentos a que se refere esta Lei.

Art. 25. As execuções pendentes quando da entrada em vigor desta Lei observarão o procedimento originalmente previsto na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, não sendo admitida a redistribuição dos processos para os agentes de execução, salvo se requerido pelo credor.

Parágrafo Único: As Corregedorias Gerais dos Tribunais de Justiça dos Estados, em conjunto com os tabelionatos de protestos locais, estabelecerão as regras para redistribuição das execuções aos agentes de execução.

Art. 26. O Conselho Nacional de Justiça e os tribunais, em conjunto com os tabeliães de protesto, por sua entidade representativa de âmbito nacional, deverão elaborar modelo-padrão de requerimento de execução para encaminhamento eletrônico aos agentes de execução, que deverão ser preenchidos com todas as informações das partes, dos títulos, dos fatos, dos valores envolvidos, dos bens conhecidos do devedor e de outras informações consideradas relevantes.

Art. 27. O Conselho Nacional de Justiça e os tribunais fiscalizarão e auxiliarão os tabelionatos de protesto para o efetivo cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 28. Os Estados e o Distrito Federal, observadas as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça, definirão as tabelas de emolumentos iniciais e finais pertinentes à quantia objeto da execução, observado as normas gerais da Lei nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000. Parágrafo único: Enquanto não aprovada a tabela a que se refere o caput deste artigo, os agentes de execução adotarão como critério de cálculo para remuneração a tabela de custas judiciais aplicáveis aos processos de execução judicial, de acordo com a lei local.

Art. 29. O Conselho Nacional de Justiça deverá disponibilizar aos agentes de execução acesso a todos os termos, acordos e convênios fixados com o Poder Judiciário para consulta de informações, denominada de “base de dados mínima obrigatória”.



DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 30. O art. 9º, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação: “Art.

9º.....
§ 8º A certidão de insuficiência de bens, lavrada pelo agente de execução, substituirá as exigências de judicialização de que tratam este artigo e o art. 11. (NR)”

Art. 31. O art. 3º, da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação

“Art. 3º Compete privativamente ao Tabelião de Protesto de Títulos, na tutela dos interesses públicos e privados, o exercício das seguintes atribuições:

I – a protocolização, a intimação, o acolhimento da devolução ou do aceite, o recebimento do pagamento, do título e de outros documentos de dívida, bem como lavrar e registrar o protesto ou acatar a desistência do credor em relação ao mesmo, proceder às averbações, prestar informações e fornecer certidões relativas a todos os atos praticados, na forma desta Lei; II – a de agente de execução. (NR)”

Art. 32 O art. 1º, da Lei nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º..... 1º

§ 1º O valor fixado para os emolumentos deverá corresponder ao efetivo custo e à adequada e suficiente remuneração dos serviços prestados;

§ 2º O disposto no caput deste artigo e no inciso II do art. 3º, não se aplicam aos atos praticados pelos agentes de execução extrajudicial civil, para os quais os Estados e o Distrito Federal, observadas as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça, definirão os emolumentos em percentuais das fases, inicial, intermediária e final, inclusos no total os valores de todas as parcelas de custas, taxa de fiscalização, contribuição previdenciárias e de custeio de atos gratuitos, incidentes, além dos acréscimos das contribuições a entidades beneficentes instituídas antes desta lei pela legislação da unidade da Federação, dos tributos municipais e das despesas reembolsáveis autorizadas pertinentes à quantia objeto da execução, respeitando-se valor mínimo a ser seguido para os atos praticados, consoante a uniformidade do art. 37, da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997. (NR)”

Art. 33. Os artigos 516, 518, 525, 526, e 771, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 516..... 516

IV – o agente de execução de títulos, quando se tratar de decisão de pagar quantia certa transitada em julgado, da qual não houver cumprimento voluntário. (NR)”

“Art. 518. Todas as questões relativas à validade do procedimento de cumprimento da sentença e dos atos executivos subsequentes poderão ser arguidas pelo executado nos próprios autos e nestes serão decididas pelo juízo, ressalvadas as execuções extrajudiciais processadas em tabelionato de protesto. (NR)” “Art.

525.....



§ 8º Quando o efeito suspensivo atribuído à impugnação disser respeito apenas a parte do objeto da execução, esta prosseguirá quanto a parte restante perante o agente de execução.

.....

§ 11. As questões relativas a fato superveniente ao término do prazo para apresentação da impugnação, assim como aquelas relativas à validade e à adequação da penhora, da avaliação e dos atos executivos subsequentes, serão arguidas perante o agente de execução no prazo de 15 (quinze) dias, contado da comprovada ciência do fato ou da intimação do ato.

.....

§ 16 Julgada procedente a impugnação, o processo será extinto pelo juízo; no caso de improcedência, a execução será iniciada perante o tabelionato de protesto. (NR)”

“Art.

526

§ 2º Concluindo o juízo pela insuficiência do depósito, sobre a diferença incidirão multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também fixados em 10% (dez por cento), expedindo-se a certidão de teor da sentença a ser encaminhada ao agente de execução, para início do procedimento, extinguindo-se o processo judicial. (NR)”

“Art. 771. Ressalvadas as execuções de títulos executivos extrajudiciais e judiciais por quantia certa a realizar-se por agente de execução, este Livro regula os demais procedimentos de execução e suas disposições aplicam-se, também, no que couber, aos procedimentos especiais de execução, aos atos executivos realizados no procedimento de cumprimento de sentença, bem como aos efeitos de atos ou fatos processuais a que a lei atribuir força executiva. (NR)”

Art. 34. Esta Lei entra em vigor após decorridos 1 (um) ano de sua publicação oficial.